



**Processo SEI nº 8514728-07.2025.8.06.0000**

**Interessado:** Secretaria de Gestão e Infraestrutura.

**Assunto:** Análise da dispensa de licitação para contratação direta de empresa visando a Aquisição de pilhas a fim de abastecer as unidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

## **PARECER**

### **I - DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo, acima identificado, por meio do qual a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>, os artefatos de planejamento para contratação direta de empresa visando a “**aquisição de dispositivos portáteis de energia (Pilhas Alcalinas AA e AAA), a fim de atender à demanda do Tribunal de Justiça**”.

Os autos foram instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD (Id 0310522);
- b) Estudo Técnico Preliminar (Id 0310525);
- c) ANEXO I – informações complementares especificações, histórico de consumo e levantamento dos quantitativos (Id 0310902);
- d) Mapa de Preço (Id 0312679);
- e) Comprovante de pesquisa (Id 0312685)
- f) Termo de Pertinência (Id 0312688);
- g) Termo de Referência - TR (Id 0330529);

---

<sup>1</sup>Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; (...).

- h) Matriz/Mapa de Riscos (Id 0331079);
- i) Mapa comparativo de Preços (Id 0331118);
- j) Relatório de Cotação (Id 0331120);
- k) Memorando nº 208/2025/Gerência de Aquisições e Suprimentos (Id 0331191);
- l) Anuênciia do Secretário (Id 0336757);
- m) Dotação e Classificação Orçamentária (Id 0290814);
- n) Termo de Participação 007/2025 - Minuta (Id 0359521);
- o) Memorando nº 076/2025 – DIRSPGC, pelo qual se enviam os autos à CONJUR (Id 0359526).

**É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.**

## **II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO**

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento de contratação direta em baila, como um todo, abrangendo, pois, a análise da aptidão jurídica dos artefatos que são utilizados como justificativa para a escolha administrativa empreendida na espécie, verificando-se sua conformidade com o previsto em lei, bem como a regularidade da proposta de minuta do termo de participação regulador do certame, não se adentrando, porém, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Neste caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

### 5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao**

**agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade.** O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021 (GN).<sup>2</sup>

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame do processo de contratação direta destacado, de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

### **III - DA ANÁLISE JURÍDICA**

De início, importante destacar que não obstante a Portaria 1249/2022 deste e. Tribunal de Justiça estabelecer o patamar autorizativo da dispensa de parecer jurídico, prevista no art. 4º da Portaria nº 1764/2021, em 50% (cinquenta por cento) dos valores definidos no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, considerando que esse fluxo se encontra em fase de balizamento, emitiremos, em prestígio ao princípio do interesse público, manifestação opinativa sobre a contratação.

#### **a) Da contextualização da demanda:**

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que a Secretaria de Administração e Infraestrutura pretende a contratação direta de empresa, através de dispensa de licitação, visando a aquisição de dispositivos portáteis de energia (Pilhas Alcalinas AA e AAA), a fim de atender à demanda do Tribunal de Justiça, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste Termo de Participação e seus anexos. Nesse sentido, vejamos as informações constantes nos artefatos de planejamento:

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (Id 0310522)

(...)

#### **3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE**

3.1 Tendo em vista a realização de inúmeras atividades de natureza administrativa e judiciária desempenhada pelas unidades deste Tribunal de Justiça, é imprescindível garantir dispositivos portáteis de energia para utilização contínua em equipamentos eletrônicos de baixo consumo e essenciais da instituição. Esses dispositivos fornecem energia para aparelhos como controles remotos de ar-condicionado, projetores e televisores, mouse e teclados sem fio, relógios, itens de comunicação e outros instrumentos que não dispõem de fonte de energia fixa.

3.2 Considerando a frequência de uso dos equipamentos, a reposição periódica é necessária para garantir o funcionamento ininterrupto, evitando descontinuidade de atividades e

---

<sup>2</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, págs. 668-669.

assegurando eficiência na prestação de serviços.

3.3 Contudo, foi identificada a carência do material em quantidade adequada para suprir as necessidades diárias do Poder Judiciário Estadual.

Com efeito, a necessidade central informada no DFD diz respeito à garantia do suprimento contínuo e adequado de dispositivos portáteis de energia para utilização em diversos equipamentos essenciais nas atividades diárias do Poder Judiciário Estadual. Trata-se de demanda prevista no Plano Anual de Contratações – PAC 2025 (TJCESEADI\_2025\_0157 (Item 7, do DFD, Id 0310522).

No Estudo Técnico Preliminar, em um juízo de discricionariedade e conveniência que fogem da análise aqui realizada por esta Consultoria Jurídica, a área técnica afirma que: “(...) *Existe uma necessidade de dispositivos portáteis para armazenamento e fornecimento de energia a ser utilizada em aparelhos como controles remotos de ar-condicionado, projetores e televisores, mouse e teclado sem fio, relógios de parede, itens de comunicação e outros instrumentos que não dispõem de fonte de energia fixa. Para atender a essa demanda de forma eficiente, é fundamental buscar uma solução que assegure o suprimento adequado desse material, garanta a funcionalidade adequada dos bens, proporcione a continuidade de atividades e a eficiência na prestação de serviços.* (...) *Havendo o atendimento desta demanda, o TJCE contará com dispositivos portáteis de energia para realizar o abastecimento nas suas unidades. Enfatizando que, caso contrário, ocorreria o risco de não ter o suprimento adequado para utilização em equipamentos essenciais, o que poderia afetar até mesmo a qualidade e disponibilidade da atividade-fim, pois prejudicaria a otimização do trabalho contínuo pelos setores judiciais e administrativas do Tribunal.*” (Id 0310525).

Nesse sentido, em artigo de autoria dos professores Ronny Charles Lopes de Torres e Anderson Sant’Ana Pedra, com o tema “*O papel da Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021)*”, que fora divulgado na Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Direito do Estado em Debate / PGE-PR, Curitiba, Edição nº 13/2022, página 105, foi consignado:

“Dito de outra forma, embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação, **não lhe cabe substituir a decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado ou mesmo à decisão político-administrativa do gestor público**, autoridade competente que, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado modelo de contratação admitido pela legislação. A aferição da conveniência e da oportunidade pertence à autoridade competente pela tomada de decisão, não ao órgão de assessoramento jurídico ou mesmo aos órgãos de controle”.<sup>3</sup> (GN).

---

<sup>3</sup> Disponível em: [https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2022-07/e-book\\_pge\\_revista\\_juridica\\_13o\\_edicao\\_-\\_2022\\_0.pdf#page=89](https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/e-book_pge_revista_juridica_13o_edicao_-_2022_0.pdf#page=89)

Vejamos o que se diz no ETP, sobre a definição da solução a ser contratada:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (Id 0310525)

(...)

**3. FORMAS DE ATENDIMENTO DA NECESSIDADE**

3.1. Diante das particularidades da necessidade identificada, além de informações técnicas obtidas, foram consideradas, para a solução da necessidade identificada, os seguintes meios:

3.1.1. Distribuição de dispositivos portáteis de energia excedentes.

3.1.2. Fabricação própria de dispositivos portátil de energia.

3.1.3. Recebimento por doação de outros Órgãos Públicos.

3.1.4. Compra de dispositivos portáteis e recarregáveis de energia (Pilhas recarregáveis AA e AAA).

3.1.5. Aquisição de dispositivos portáteis de energia (Pilhas alcalinas AA e AAA).

(...).

**8. LEVANTAMENTO DE MERCADO**

8.1. Para a contratação em tela, foram pesquisados processos similares anteriores, feitos pelo TJCE e por outros órgãos e entidades da Administração Pública, assim como pesquisa de oferta de soluções do mercado, com objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor supririam as necessidades do TJCE, tendo sido encontradas as seguintes possibilidades de solução:

(...)

**8.1.3. Solução C: Aquisição de dispositivos portáteis de energia (Pilhas alcalinas AA e AAA).**

8.1.3.1. Descrição da solução C: Consiste na aquisição de pilhas alcalinas dos tamanhos AA e AAA, que são dispositivos portáteis de armazenamento e fornecimento de energia utilizados para alimentar equipamentos de uso frequente do Tribunal de Justiça, como mouses e teclado sem fio, controles remotos de aparelhos de ar condicionado, televisores e projetores, detectores, relógios de parede e outros aparelhos eletrônicos de baixo consumo. As pilhas alcalinas possuem maior durabilidade em comparação às pilhas comuns e são recomendadas para aplicações que exigem desempenho constante, prolongando o tempo de utilização.

8.1.3.2. Vantagens da solução C:

8.1.3.2.1. Pronta utilização (uso imediato) do dispositivo:

As pilhas alcalinas tipo AA e AAA são fornecidas previamente carregadas de fábrica, permitindo o uso imediato em equipamentos compatíveis. Essa característica elimina a necessidade de preparo prévio e uso de carregadores, reduzindo o tempo de resposta para manutenção ou substituição de unidades descarregadas.

8.1.3.2.2. Custo unitário reduzido em comparação com pilhas recarregáveis:

Essa particularidade proporciona economia de recursos para o Poder Judiciário do Estado do Ceará, garantido a eficiência na aplicação de recursos públicos, em atendimento aos princípios da economicidade e razoabilidade estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 (Lei de licitações e contratos).

#### 8.1.3.2.3. Ampla compatibilidade com os equipamentos institucionais:

As pilhas alcalinas AA e AAA são dispositivos considerados de padrão universal do mercado e são amplamente utilizados em equipamentos de uso cotidiano nas atividades administrativas e judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE. A versatilidade técnica confere eficiência operacional, pois possibilita a utilização do insumo energético em diversos setores e equipamentos, otimizando a gestão de compras, distribuição e controle de estoque.

#### 8.1.3.2.4. Durabilidade das pilhas alcalinas:

As pilhas alcalinas apresentam maior durabilidade em comparação às pilhas comuns (de zinco-carbono) em virtude de sua composição química e tecnologia de fabricação, sendo mais adequadas para dispositivos que exigem consumo contínuo.

#### 8.1.3.3. Desvantagem da solução C:

##### 8.1.3.3.1. Geração de resíduos sólidos e tóxicos:

Os dispositivos, por se tratarem de itens de uso único, geram resíduos sólidos de forma contínua e acumulativa, proporcionando aumento do material em aterros sanitários e tornando-se passivos ambientais, contribuindo para o aumento da poluição do solo e da água. Entretanto, esta desvantagem pode ser minimizada com a utilização de pilhas alcalinas, que possuem maior durabilidade, e logística reversa.

(...)

## 10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

10.1. Após as análises das particularidades da necessidade e das possibilidades de atendimento, identificou-se como a melhor opção para atendimento da necessidade a **solução C: Aquisição de pilhas alcalinas AA e AAA**. Essa escolha se baseia nos seguintes fatores:

10.1.1 A solução adotada corresponde aos padrões usuais do mercado, caracterizando o objeto como comum.

10.1.2. A solução permite um atendimento mais rápido das necessidades evitando potenciais atrasos relacionados à compra de pilhas, garantindo assim que itens estejam disponíveis de imediato para todas as unidades, especialmente em situações onde a continuidade do trabalho não pode ser comprometida.

10.1.3. Garante maior controle sobre a qualidade e fornecimento dos itens.

10.1.4. Tem sido a opção recorrente tanto no Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) quanto em outros órgãos públicos.

10.1.5. A aquisição de pilhas alcalinas apresenta custo inferior em comparação ao fornecimento de dispositivos recarregáveis.

10.1.6. As pilhas alcalinas possuem durabilidade superior em relação às pilhas comuns e devem ser incluídas em programa de logística reversa conforme a Lei nº 12305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o que contribui para a redução de resíduos sólidos contaminantes no meio ambiente.

10.1.7. A compra de pilhas alcalinas AA e AAA dispensa a necessidade de obtenção de carregadores, estando aptas para uso de forma imediata.

**Pelo exposto, podemos concluir que a solução escolhida para o atendimento da demanda consiste na contratação de empresa para aquisição de pilhas alcalinas AA e AAA.**

À vista disso, partindo da especificação supra, com o objetivo de encontrar a estimativa da contratação, a área demandante efetivou pesquisa de preços, fundamentadamente, conforme os parâmetros indicados pelo §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 (Id 0312685).

Neste ponto, vejamos a justificativa contida no ETP, relativa à formação da estimativa de custo apresentada (Id 0310525):

#### 9. ESTIMATIVA DE VALOR

9.1. Considerando as diversas formas para atender a necessidade descrita neste documento, foram considerados os respectivos valores aproximados para o fornecimento, abaixo listados, que indicam como razoável a estimativa em torno de R\$ 3.213,59 (Três mil, duzentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), conforme relatório e planilha de preços inseridos nos autos do presente processo.

9.2. A pesquisa de preços realizada utilizou como fontes os parâmetros indicados nos incisos I, II e III, do Art. 23, § 1º, da Lei 14.133/21, priorizando os valores praticados em outras contratações públicas e domínio amplo, considerando a descrição e especificações compatíveis com a necessidade do TJCE.

9.3. No que se refere à metodologia utilizada para a obtenção do preço de referência, foi aplicado o método da média aritmética. O cálculo considerou pelo menos 3 (três) preços de referência, selecionados a partir de fontes confiáveis, sendo desconsiderados os valores inexequíveis e excessivamente elevados.

9.4. Embora a média tenha se apresentado em valor diferente da mediana, a diferença entre os dois valores é pouco significativa e não indica distorções relevantes. A média, nesse caso, continua sendo uma representação válida do comportamento central dos preços praticados, mantendo o equilíbrio entre o menor e o maior valor coletado.

9.5. Cumpre destacar que todas as informações detalhadas sobre a composição dessa estimativa, incluindo os preços obtidos, cálculos, parâmetros adotados, metodologia utilizada para a obtenção do preço de referência e o mapa comparativo de preços, estão devidamente expostos no relatório de preços e demais documentos anexados nos autos do presente processo, assegurando que os procedimentos técnicos seguiram os critérios estabelecidos no Manual de Pesquisa de Preços do TJCE.

Informa-se, ainda, que a contratação se encontra prevista no Plano Anual de Contratações

do Poder Judiciário – PAC 2025:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (Id 0310525)

## **5. PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL**

5.1. A contratação ora pretendida está em alinhamento com os objetivos estratégicos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme Planejamento Estratégico 2021/2030, visto que se relaciona aos objetivos estratégicos nº 13 – Prover estrutura física segura, acessível, sustentável e flexível e nº 03 – Garantir o atendimento acessível, acolhedor e resolutivo, o que é imprescindível para o funcionamento do TJCE no desempenho de suas atividades institucionais.

5.2. Quanto ao objetivo estratégico nº 13, o atendimento da demanda contribui para a melhoria contínua do ambiente institucional, promovendo um ambiente propício a execução de atividades por magistrados, servidores e colaboradores do TJCE, por sua vez, em relação ao objetivo estratégico nº 03, o suprimento da necessidade colabora para o bem-estar das pessoas atendidas pelo Poder Judiciário, proporcionando uma experiência mais satisfatória aos usuários e fortalecendo o compromisso da instituição com a excelência no atendimento.

5.3. O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2025, especificamente no Código da Contratação TJCESEADI\_2025\_0157.

Isso posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase de planejamento, passemos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida, e de seu atendimento no caso concreto.

### **b) Da viabilidade da contratação direta**

No caso em análise, conforme demonstrado anteriormente, pretende-se a contratação de empresa para a aquisição de “pilhas alcalinas AA e AAA”, e informa-se que, através da pesquisa de preços realizada, **o valor obtido indica a possibilidade de dispensa de licitação.**

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (Id 0310525)

(...)

18.4. Diante do exposto e considerando o valor estimado, há possibilidade de enquadramento em hipótese de dispensa de licitação, a ser avaliada pela Autoridade Competente. Assim, indica-se como viável e recomendado promover a "**aquisição de pilhas alcalinas AA e AAA para atender as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Ceará**", nos termos do artigo 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

Como se sabe, a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, conforme se depreende a partir da leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...) GN

Nota-se, entretanto, que a própria Constituição Federal atribuiu competência ao legislador infraconstitucional para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, sem a necessidade de prévia licitação.

Nesse sentido, regulamentando a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI do art. 37 da CF/88, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu, expressamente, os casos em que **a licitação é dispensável, embora possível (art. 75)**, bem como as hipóteses em que se mostra in exigível, por inviabilidade prática de competição no mercado (art. 74). Posto isso, vejamos as disposições do Estatuto licitatório nesse ponto específico:

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

(...)

**II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,004 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**

(...) GN

Do dispositivo supramencionado, depreende-se, a princípio, que o caso em tela se amolda a essa categoria de dispensa de licitação, sendo demonstrado, quando do Termo de Referência, que a avença em questão tem estimativa de valor total em torno de **R\$ 3.227,28 (três mil duzentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos)**.

TERMO DE REFERÊNCIA - TR) (Id 0330529):

## **20. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO**

20.1 O custo estimado total da contratação é de **R\$ 3.227,28** (três mil duzentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), conforme relatório de pesquisa de preços constante nos autos.

(...)

---

<sup>4</sup>Atualizado para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) pelo Decreto nº 12.343/2024.

Importante destacar que, para o enquadramento no valor permitido, deve-se considerar o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, além do somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. Assim determina o §1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. *omissis.*

(...)

**§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:**

**I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;**

**II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. (...) GN**

O Manual de Contratações Direta do e. TJCE acrescenta, ainda, que se consideram objeto da mesma natureza aqueles de mesmo gênero e mesma espécie, para utilização em condições assemelhadas.

Nesse sentido, a Secretaria de Finanças deste e. Tribunal de Justiça juntou documento de Classificação e Dotação Orçamentária (Id 0290814) no qual estão expressamente registradas as demandas de empenho deste exercício financeiro sob essa mesma classificação orçamentária e classe de material, indicando que há saldo orçamentário suficiente para despesa em tela.

**Portanto, sobre o aspecto da subsunção do caso aos limites dispostos no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, posiciona-se esta Consultoria Jurídica pela adequação do procedimento proposto.**

Pontuamos, por fim, que o Manual de Contratações Direta do e. TJCE, complementa às disposições da Lei de Licitações e Contratos, além de obrigatório e vinculante para seus agentes, dispõe que as contratações diretas em razão do valor serão preferencialmente feitas junto a microempresas e empresas de pequeno porte<sup>5</sup>.

### **c) Da observância dos procedimentos legais:**

#### **c.1) Da dispensa de licitação:**

No que se refere à fase instrutória do processo de contratação em questão, a lei de regência traz as seguintes balizas iniciais, vejamos:

---

<sup>5</sup> Art. 5º, §1º. As contratações diretas fundamentadas nos incisos I e II deste artigo serão feitas preferencialmente junto a microempresas e empresas de pequeno porte.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA CONTRATAÇÃO DIRETA**  
**Seção I**

**Do Processo de Contratação Direta**

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (GN)

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Documento de Oficialização da Demanda/Documento de Formalização da Demanda -DOD/DFD (Id 0310522), Estudo Técnico Preliminar - ETP (Id 0310525) e Termo de Referência - TR (Id 0330529), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto e das condições de execução e de pagamento, o orçamento estimado e as demais informações indispensáveis.

Foram igualmente abordados pelos documentos constantes nos autos a qualificação técnica necessária à contratação, as informações quanto à garantia, além da Matriz de Risco (fls. 0331079), identificando possíveis eventos, probabilidade, efeitos e ação de mitigação, instrumento com abrangência na etapa de contratação e, também, na execução contratual.

Inexiste, porém, no processo, o projeto básico ou executivo. Ressalte-se, todavia, que a exigibilidade de tais documentos é relativa, pois estes estão inseridos na ressalva do inc. I do art. 72

da Lei 14.133/2021 (logo acima citado), no qual o legislador fez incluir a expressão “*se for o caso*”, a denotar que seu cabimento é circunstancial.

Não obstante, o que se espera da área técnica é a demonstração de um planejamento mínimo, em respeito ao artigo 5º da mesma Lei. E, nesse sentido, entende este órgão consultivo que **os artefatos juntados aos autos satisfazem tal necessidade.**

Por sua vez, no inciso III do art. 72 da nova Lei de Licitações, vê-se a previsão de que o processo de contratação direta deve ser instruído com parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos.

Entretanto, destacamos, mais uma vez, que a Portaria 1249/2022 deste e. Tribunal de Justiça estabeleceu o patamar autorizativo da dispensa de parecer jurídico, prevista no art. 4º da Portaria TJCE nº 1764/2021, em 50% (cinquenta por cento) dos valores definidos no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021. Portanto, apenas em razão do interesse público exararemos a presente manifestação.

**Passaremos, doravante, a dispor sobre o cumprimento dos mandamentos legais respectivos.**

No que se refere à estimativa do valor, a área demandante apresentou, custo estimado total da contratação é de **R\$ 3.227,28** (três mil duzentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), conforme relatório de pesquisa de preços constante nos autos,, obtido a partir de pesquisa realizada através do Banco de Preço e, fundamentadamente, por meio de cotação direta com fornecedores especializados (Id 0312685).

A Lei nº 14.133/2021 traz regramento próprio quanto ao procedimento regular para a feitura da estimativa de preço, remetendo aos termos do que preceitua o art. 23 daquele normativo, razão pela qual inferimos pela **conformidade da estimativa apresentada**. Vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

**§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:**

**I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);**

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

**IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;**

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

(...) GN

Além disso, a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso assumido foi assegurada com base na informação da Coordenadoria de Gestão Orçamentária do e. TJCE, que garantiu a **existência de crédito** (Id 0290814).

Nos termos expostos acima, verificamos estarem presentes no ETP os elementos obrigatórios, de forma que, em conjunto com as demais informações constantes nos autos, **entendemos pela adequação, sob o aspecto formal, da instrução preliminar.**

Nesse ponto, convém fazer uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição/necessidade do objeto.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade de aquisição do objeto e ao detalhamento das especificações, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades deste e, TJCE.

Ressaltamos, nesse sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo e para a futura contratação pretendida, foram

confeccionados pelas unidades responsáveis pela demanda em questão, em que restou indicado expressamente que a eventual aquisição do objeto pretendido, por meio de dispensa de licitação, revela-se a melhor solução.

**Destacamos, ainda, que esta análise antecede a escolha do(a) contratado(a) e as averiguações de preenchimento dos requisitos de habilitação e de qualificação, tendo como objetivo o exame da regularidade do procedimento até o presente momento, para que, a partir da divulgação da pretensão do e. Tribunal de Justiça e o recebimento de propostas de participantes interessados, conforme dispõe o § 3º do art. 75 da Lei 14.133/2021, seja possível a contratação da opção mais vantajosa.**

Contudo, salientamos que será necessário, no momento pertinente, exame da contratação direta com preenchimento de todos os requisitos impostos por lei.

### **c.2) Da Dispensa da Documentação Técnica:**

A dispensa de documentação técnica poderá aplicar-se ao caso, por se tratar de bem para entrega imediata e, ainda, porque se refere à estimativa do valor em **R\$ 3.227,28** (três mil duzentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos). O que se justifica pela natureza do objeto, de baixa complexidade técnica e pelo valor da contratação, que se encontra substancialmente abaixo do limite legal para dispensa de licitação.

Vejamos:

Lei 14.133/2021:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

(...)

III - dispensada, total ou parcialmente, nas **contratações para entrega imediata**, nas contratações em **valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral** e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais). GN.

A medida visa à simplificação do procedimento, à promoção da economicidade e à eficiência administrativa, sem prejuízo à qualidade do bem, desde que observadas as especificações técnicas mínimas descritas nos autos.

É importante destacar que a dispensa ora sugerida se aplica exclusivamente à presente contratação, restrita ao objeto aqui descrito, de modo que, não dever ser interpretada como situação vinculante ou de aplicação automática para futuras contratações, as quais deverão ser analisadas individualmente, à luz de suas especificidades, valores envolvidos e complexidade técnica.

### c.3) Da Dispensa Eletrônica:

Nesse passo, com o objetivo de ampliar a transparência nas contratações diretas, bem como em prestígio ao princípio da impessoalidade na escolha no fornecedor, a Lei de Licitações trouxe procedimento simplificado e célere para seleção da proposta mais vantajosa, nos casos de dispensa de licitação em razão do valor (§3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021). Vejamos:

Art. 75. *omissis.*

(...)

**§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.**

(...) GN

À vista disso, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará estabeleceu prioridade para os meios de competição entre possíveis interessados na contratação, mesmo quando admitida a exceção de não realização de processo licitatório.

Analisemos o trâmite a ser percorrido para consecução dessa cotação eletrônica:

#### MANUAL DE CONTRATAÇÕES DIRETA DO TJCE

##### Seção II

###### Procedimento da Cotação Eletrônica

Art. 13. **O TJCE adotará a dispensa de licitação, na forma de cotação eletrônica, para assegurar a impessoalidade e a vantajosidade nas contratações, ainda que sem a realização de procedimento licitatório, por permitir a competitividade entre eventuais fornecedores, nas seguintes hipóteses:**

(...) GN

Art. 14. **O TJCE deverá inserir no sistema eletrônico ou no termo de participação, identificação do Promotor da Cotação Eletrônica e demais informações para a realização do procedimento de contratação:**

I. a **especificação do objeto** a ser adquirido ou contratado;

II. as **quantidades e o preço** estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III. o **local e o prazo de entrega do bem**, prestação do serviço ou realização da obra;

IV. o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V. a observância das **disposições referentes a microempresa e empresa de pequeno porte**;

VI. as **condições da contratação e as sanções** motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII. a **data e o horário de sua realização**, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento. (GN)

Art. 15. O prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, será de no mínimo 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Diante das exigências legais, conforme demonstrado anteriormente neste parecer, observamos que o procedimento de contratação foi instruído nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e, ainda, estão presentes os pressupostos para o enquadramento do caso na hipótese de contratação direta por dispensa de licitação (em razão do valor).

Ademais, observa-se que o Termo de Participação nº 08/2025 (Id 0359521) apresenta os elementos essenciais de maneira clara, quanto as informações sobre o objeto a ser contratado, a quantidade e o preço de cada item, local e prazo para a prestação do serviço, além de outras especificações imprescindíveis à pretensão.

Concluímos, assim, que a dispensa de licitação, nos contornos acima expostos, está em conformidade com a legislação aplicável, sendo recomendada a publicidade do termo de participação, conforme o § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, bem como ao art. 14 do Manual de Contratações Direta deste e. Tribunal de Justiça, para a seleção da proposta mais vantajosa, atendidos os requisitos impostos.

Entretanto, quanto à minuta do Termo de Participação nº 008/2025 (Id 0359521, fl. 25), o item 12.1.13 traz a seguinte redação:

A sanção de **impedimento de licitar e contratar** será aplicada ao responsável em decorrência das infrações administrativas relacionadas a **advertência**, multa e **impedimento de licitar e contratar**, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedir o responsável de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo a qual pertencer o ente ou entidade, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Diante disso, sugerimos maior clareza no tópico, expressando o sentido da legislação que rege a espécie quanto ao tópico, em consonância ao § 2º e ao § 4º, do art. 156, da Lei 14133/2021<sup>6</sup>.

#### **IV - CONCLUSÃO:**

Ante todo o exposto, ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, entendemos que a dispensa de licitação, em razão do valor, para contratação destinada à aquisição de dispositivos portáteis de energia (Pilhas Alcalinas AA e AAA), está instruída, até o presente momento, consoante à legislação aplicável, sendo recomendável, portanto, a divulgação do termo de participação para efetivação da Cotação Eletrônica.

Cabe ressaltar, por importante, a necessidade de imprimir clareza à redação do item 12.1.13, do Termo de Participação nº 8/2025, redigindo-o nos termos do § 2º e § 4º, do art. 156, da Lei 14133/2021 (Id 0359521).

Destacamos que após a definição do vencedor e a realização dos demais procedimentos verificadores da regularidade, a contratação deverá retornar a esta Consultoria Jurídica para exame do atendimento de todos os requisitos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, cabe ressaltar a imprescindibilidade de prévia autorização do Presidente do e. TJCE.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

Francinilda Gomes de Brito Marinho  
Assessora Jurídica

De acordo. À douta Presidência.

Cristhian Sales do Nascimento Rios  
Consultor Jurídico

---

<sup>6</sup> Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

(...)

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada **exclusivamente** pela infração administrativa prevista no [inciso I do caput do art. 155 desta Lei](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

(...)

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.



## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Processo SEI nº 8514728-07.2025.8.06.0000.**

**Interessado:** Secretaria de Gestão e Infraestrutura.

**Assunto:** Análise da proposta de dispensa de licitação para contratação direta de empresa visando a aquisição de Aquisição de pilhas, a fim de abastecer as unidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

## DECISÃO

R.h.

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Secretaria de Administração e Infraestrutura do e. TJCE (SEADI) solicitou a contratação direta, através da sistemática de dispensa de licitação, na forma do art. 75, II, da Lei 14.133/2021, destinada à *“aquisição de dispositivos portáteis de energia (Pilhas Alcalinas AA e AAA), a fim de atender à demanda do Tribunal de Justiça.”*

Conforme a área demandante, a referida contratação está incluída no Plano de Contratações Anual 2025, especificamente nos Códigos de Contratação TJCESEADI\_2025\_0157.

Sobre a regularidade da contratação direta pretendida, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado, asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis até o momento, recomendando a divulgação da pretensão deste e. Tribunal de Justiça, nos termos do §3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, para se buscar obter a proposta mais vantajosa.

Ademais, sugeriu **maior clareza no item 12.1.13, do Termo de Participação nº 8/2025 (Id 0359521, fl. 25), expressando o sentido da legislação que rege a espécie quanto ao tópico, em consonância aos §§ 2º ao § 4º do art. 156 da Lei 14133/2021.**

Sendo assim, com fulcro nas informações atestadas pela Secretaria de Administração e Infraestrutura (área técnica), bem como pelas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, APROVO o parecer, AUTORIZO a deflagração do procedimento de contratação direta e DETERMINO a efetivação das sugestões apontadas pelo órgão consultivo, bem como a publicação do Termo de Participação nº 8/2025 (Id 0359521), com fundamento no § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, para obtenção de propostas adicionais e a seleção da melhor oferta.

Encaminhe-se os autos à Gerente de Contratações de Serviços Sem Dedicação Exclusiva de Mão

de Obra (DEMO), compras ordinárias e eventuais do e. TJCE, para a realização das alteração indicada e demais providências necessárias.

Destaque-se que, após a definição do(a) vencedor(a) e a verificação da habilitação e qualificação, a contratação deverá retornar à Consultoria Jurídica desta Presidência, para exame do atendimento de todos os requisitos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas no sistema.

**Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**

**Presidente**



Documento assinado eletronicamente por **HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, Presidente**, em 31/10/2025, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0399866** e o código CRC **DE91057A**.

---

Referência: Processo nº 8514728-07.2025.8.06.0000

SEI nº 0399866